

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Belo Horizonte, **setembro de 2025**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 004/2025

RECORRENTE: J.M. CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: ICAM ENGENHARIA

ICAM ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.333.749/0001-20, com Inscrição Estadual nº 002.458.751.00-33, por intermédio de seu responsável técnico, Eng. Ícaro Rodrigues Andrade, CREA nº 154.804/D, vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **J.M. CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente J.M. CONSTRUÇÕES LTDA. manifestou intenção de recorrer apenas em relação ao Lote 01 (Estrada do Azevedo), ainda que em seu recurso mencione genericamente os três lotes. Tal fato por si só demonstra inconsistência, visto que a inabilitação decorreu da ausência de atendimento aos itens 10.26.b (Capacidade Técnico-Operacional) e 10.26.c (Capacidade Técnico-Profissional) do edital.

II – DA INABILITAÇÃO QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 10.26.b)

Conforme previsto no edital, caberia à Recorrente apresentar atestados em nome da empresa, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução prévia de serviços de **características e complexidade semelhantes** às do objeto da licitação.

Ocorre que a J.M. **não apresentou** qualquer atestado que demonstrasse sua experiência como empresa na execução de serviços de drenagem superficial com meio-fio e sarjeta moldados in loco com extrusora, limitando-se a apresentar documentação vinculada apenas à **atuação de profissional em seu quadro**.

Tal falha é determinante, pois a capacidade técnico-operacional **não se confunde** com a capacidade técnico-profissional. Enquanto a segunda se refere à experiência de um engenheiro, a primeira exige que a empresa demonstre expertise consolidada na mobilização de recursos, equipamentos e equipes necessárias para a execução do objeto.

Permitir a habilitação sem tal comprovação fragilizaria o certame, pois uma empresa que nunca executou serviços semelhantes não poderia garantir a plena execução contratual, ainda que possua engenheiro habilitado.

III – DA INABILITAÇÃO QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 10.26.c)

O atestado apresentado pela J.M. refere-se a serviços de calçamento em alvenaria poliédrica, sarjeta e meio-fio pré-moldado no município de Bonfim/MG.

Contudo, há distinção técnica fundamental:

- **Meio-fio pré-moldado:** adquirido de terceiros, transportado e assentado na obra. Sua execução é basicamente de assentamento e rejuntamento.
- **Meio-fio extrusado (moldado in loco):** executado diretamente na obra, com o uso de extrusora, equipamento específico que molda simultaneamente a guia e a sarjeta em peça única, exigindo controle tecnológico de concreto, logística de produção contínua e mão de obra especializada.

Portanto, os serviços apresentados não demonstram experiência com o objeto do edital. A complexidade técnica da execução de guia e sarjeta conjugados moldados in loco é significativamente superior, sendo incorreto considerar os dois serviços como “semelhantes”.

A própria Lei 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, permite a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços “de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao objeto da licitação. O edital foi preciso ao definir essa exigência, e a documentação apresentada não a cumpre.

IV – DO PLENO ACERTO DA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A decisão da Prefeitura Municipal de Moeda, inscrita no CNPJ nº 18.363.952/0001-35, encontra **pleno respaldo técnico e jurídico**. A inabilitação da J.M. CONSTRUÇÕES LTDA. **preserva** os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021).

Aceitar documentação que não atende às exigências editalícias configuraria afronta à isonomia, pois outras empresas poderiam ter sido prejudicadas ao cumprir

rigorosamente o edital. O próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso II, da Lei 14.133/2021) exige que o edital seja observado em sua integralidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a empresa Recorrente **não comprovou** sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional nos termos exigidos pelo edital. O atestado apresentado **não guarda equivalência técnica** com o objeto licitado, e sua aceitação representaria risco à adequada execução contratual e violação às normas legais aplicáveis.

Assim, requer-se a manutenção integral da decisão que declarou inabilitada a empresa J.M. CONSTRUÇÕES LTDA., confirmando a regularidade do julgamento proferido pela Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025